



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2061311-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é peticionário RAPHAEL GUSTAVO MARCELINO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a justiça gratuita e indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal nº 2061311-84.2025.8.26.0000

Peticionário: Raphael Gustavo Marcelino Martins

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.359

Revisão Criminal. Estelionato. Pretensão de absolvição fundado em nova prova. Necessidade de contraditório e ampla defesa que não é cabível em sede de Revisão Criminal, que só se faz possível mediante prova realizada por meio de justificação criminal. Precedentes nesse sentido. Regime semiaberto fundamentado. Impossibilidade de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar. Pretensão que deve ser formulada perante o Juízo das Execuções. Concessão da justiça gratuita. Pedido indeferido, concedida a justiça gratuita.

O peticionário Raphael Gustavo Marcelino Martins foi condenado nos autos do Proc. 1501070-93.2019.8.26.0201 à pena de um ano e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 53 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo art. 171, inciso VI, do Código Penal (fls. 152/158).

Inconformado, o peticionário apelou. Em julgamento realizado em 06 de novembro de 2023, a Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal desta Corte (Eminentes Desembargadores Ely Amioka, Mauricio Valala e Juscelino Batista), por votação unânime, negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reajustou a pena pecuniária para 15 dias-multa, no mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença (fls. 205/216).

Pretende, agora, o reexame do processo com fundamento em nova prova.

Pede, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena até o julgamento da ação revisional. No mérito, requer a absolvição, apensando-se os presentes autos à Revisão Criminal nº 2032984-32.2025.8.26.0000, para

julgamento conjunto e, subsidiariamente, a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar ou a fixação do regime inicial aberto, bem como a concessão da justiça gratuita (fls. 1/8 e 337/343).

A liminar foi indeferida (fl. 350) e manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 354/355).

É o relatório.

Inicialmente, inviável o acolhimento do pedido de apensamento dos presentes autos à Revisão Criminal nº 2032984-32.2025.8.26.0000, formulado às fls. 337/343, uma vez que o mencionado processo já foi julgado, por decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, § 3.º, do Regimento Interno desta Corte.

O peticionário argui que o documento juntado aos presentes autos traz à tona nova versão dos fatos, impactando diretamente a avaliação da culpabilidade do peticionário, isentando-o de qualquer responsabilidade pelo crime pelo qual foi condenado. Acrescenta, ainda, que a manutenção do regime semiaberto o impede de fornecer o acompanhamento essencial aos seus filhos menores que dependem de seus cuidados.

Cabíveis, desde logo, algumas considerações.

A revisão criminal tem hipótese de cabimento entre as mais restritas do ordenamento jurídico. A razão é clara: trata-se, é de frisar, de rever a coisa julgada, uma das mais sagradas garantias constitucionais democráticas. Em favor do réu, certo; porém, a democracia não visa apenas ao bem do indivíduo, mas de toda a sociedade. Não é fácil (talvez seja impossível) encontrar o equilíbrio ideal entre o interesse de um e de outra; porém, inegável deve-se buscá-lo, sem exageros de parte a parte.

Assim, já existindo decisão judicial transitada em julgado, evidentemente não vige mais o princípio *in dubio pro reo*. Afinal, não há mais acusado: existe alguém que já foi definitivamente condenado, e busca mostrar ter

sido vítima de erro judiciário (friso: **erro judiciário**). É dizer: aqui, é do peticionário o ônus da prova; não do Estado.

A condenação, na forma decretada pelo Juízo em primeira instância e confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça, está em plena consonância com as provas produzidas. E na questão da fixação do regime de cumprimento, o semiaberto, foi devidamente fundamentado, considerada a pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. É este, diga-se, também o posicionamento do 5.º Grupo de Câmaras quanto ao regime, em casos semelhantes; porém, ainda não o fosse, pouco importaria, como já ficou bem estabelecido.

Quanto ao documento juntado às fls. 326/327, apontado como nova prova, trata-se de Escritura Pública de Declaração firmada pela testemunha Juliano Gonçalves Cazane, na qual altera a versão anteriormente apresentada em Juízo. Todavia, o fato de o referido documento ter sido lavrado perante o Tabelião de Notas atesta apenas sua autenticidade, mas não comprova a veracidade das declarações nele contidas. Assim, a pretensa nova prova deveria ser realizada em sede justificação criminal para instruir a revisão, conforme entendimento do STJ, para observância do contraditório, principalmente por se tratar de prova testemunhal, ou seja, as provas novas devem ser pré-constituídas por meio de justificação criminal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVA PROVA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a declaração da vítima constante de escritura pública firmada perante tabelião.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 904.131/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO

ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIFICAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. TENTATIVA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma das hipóteses de revisão criminal é a descoberta de novas provas de inocência do réu condenado ou de circunstância que o beneficie, reduzindo-lhe a pena. Quando essas novas provas forem provenientes de depoimentos de testemunhas, é necessário que os depoimentos sejam colhidos em procedimento de justificação criminal, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Neste caso, não se constata constrangimento ilegal causado pelo indeferimento do pedido de justificação criminal, considerando que a não se sustentou nos depoimentos alegadamente eivados de vício, mas em elementos diverso, de maneira que não se trata de prova nova, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Assim, a pretensão de utilizar a justificação criminal para arrolar novas testemunhas, reabrindo a instrução criminal, não merece acolhida, pois esta Corte Superior que já decidiu que esse procedimento, que se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não é (...) uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, Primeira Turma, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC n. 36.511/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/10/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 775.669/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da

condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.^a Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)."

(AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 859.395/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 226 DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR REVISÃO CRIMINAL. NOVA PROVA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA. INSUFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à violação do artigo 226 do CPP, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou que não é possível a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial mais benéfico a processos julgados anteriormente em consonância com a jurisprudência dominante de seu tempo. Ora, tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que a mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

2. A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a mera declaração de terceiros, sem obedecer às prescrições constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

3. A questão acerca da impossibilidade da justificação prévia, tendo em vista a morte da testemunha, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

4. O Tribunal de origem, diante da análise do contexto fático-probatório, verificou que não era a hipótese de aplicação da continuidade delitiva, notadamente ao aferir que foram empregados modos de execução diversos e os desígnios foram autônomos. Assim, alterar o quanto disposto no guerreado aresto está impossibilitado diante do óbice constante da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.532.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) **(grifei)**

Dessa forma, o referido documento não pode ser admitido como prova nova, uma vez que, para tanto, é imprescindível que tenha sido produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possa ter aptidão para modificar decisão já confirmada em Segunda Instância e transitada em julgado.

Quanto ao mais, o pedido de conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, com fundamento na existência de filhos menores que dependeriam exclusivamente dos cuidados do peticionário, não comporta acolhimento.

Isso porque o pedido não busca revisar a condenação, mas sim a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, diante da alegada necessidade de cuidar dos filhos menores. Nesse passo, a análise do pedido implicaria análise aprofundada de questões atinentes à execução, o que implicaria supressão de instância.

Dessa forma, o pedido de prisão domiciliar é teratológico, pois deveria ter sido formulado perante o MM. Juízo das Execuções Criminais ou, se já proferida a decisão, valer-se do recurso adequado, e não no bojo da ação revisional.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o 5.º Grupo de Câmaras:

*"Revisão Criminal. Homicídio qualificado. **Pleito pela prisão domiciliar. Pretensão que deve ser formulada perante o Juízo das Execuções. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Pleitos pelo reconhecimento da prescrição e anulação da sessão plenária. Descabimento. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Pedido de reconhecimento da modalidade privilegiada do crime e afastamento da qualificadora do meio cruel. Não cabimento. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Ação revisional conhecida em parte e, na parte conhecida, indeferido o pedido revisional.**" (TJSP, Revisão Criminal nº 2022024-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. em 31/08/2023) (g.m.)*

"REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Pretensões de: redução da reprimenda imposta, mitigação do regime prisional fixado

(levando-se em conta a detração penal), substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concessão de indulto humanitário, concessão de prisão domiciliar, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, restituição dos bens apreendidos - Impossibilidade - Não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal - Não existência de ilegalidade manifesta ou teratologia - Pedidos indeferidos. (...)
Os demais pedidos defensivos (de indulto humanitário ou de fixação de prisão domiciliar, e gratuidade da Justiça) devem ser analisados pelo Juízo da Execução Criminal, competente para tanto, sob pena de supressão de instância.” (TJSP, Revisão Criminal nº 2202674-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. em 24/10/2024) (g.m.)

Por fim, fica concedida a justiça gratuita. Anteriormente regulamentada pelo art. 12, da Lei de Assistência Judiciária – atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil – a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava suspenso, dentro do quinquênio prescricional, se o assistido não pudesse satisfazê-lo.

Atualmente, o art. 98, § 1.º, inciso I, do CPC prevê que a gratuidade da justiça compreende também “as taxas ou as custas judiciais”. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, prevê, respectivamente, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)” e “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ou seja, a gratuidade passou a ser, praticamente, a regra. Os crimes e contravenções penais, em sua maioria, são praticados, mesmo, por pessoas menos favorecidas, o que reforça a presunção legal, devendo ser deferido o pedido de concessão da justiça gratuita.

Pelo exposto, meu voto concede a justiça gratuita e **indefere** o pedido revisional.

FRANCISCO BRUNO
Relator